TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000584-12.2018.8.26.0037 Autora: Alice Maria Vieira Nascimento

Réu: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Alice Maria Vieira Nascimento ajuizou a presente ação em face de Banco do Brasil S/A.

Diz a autora, em síntese, que seus rendimentos líquidos, derivados de pensão por morte que recebe da Fazenda Estadual, são corroídos mensalmente com os descontos/pagamentos das operações ajustadas com o réu, o que compromete sua subsistência. Pede a concessão da tutela de urgência para limitação dos descontos ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, julgando-se, ao final, procedente a ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho da inicial.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 53/54, o réu foi citado e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, a legalidade dos descontos realizados, autorizados pela autora. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, I, do CPC.

A autora fez diversas operações com o réu (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

12/29).

Por meio dos documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que os descontos comprometem substancialmente os rendimentos da autora, pensionista de ex-servidor estadual (policial militar).

Com efeito, somados todos os descontos realizados, verifica-se que mais da metade do valor da pensão é comprometida para pagamento das prestações ajustadas.

A limitação dos descontos é medida de rigor, sejam eles derivados ou não de empréstimos consignados.

Afinal, havendo abuso nos descontos efetuados, impõe-se a limitação deles a patamar razoável, para resguardar a subsistência da devedora, além de sua própria dignidade, com mitigação do princípio "pacta sunt servanda".

A esse respeito:

"PRELIMINAR - Inépcia da petição inicial - Não configuração - Conhecimento. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS - Descontos em folha de pagamento e em conta corrente - *Pacta sunt servanda* - Relativização - Limitação a 30% dos vencimentos - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJ/SP, Apelação nº 1036672-34.2017.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 16/08/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO **PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE** SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1156356 / SP Relator: Ministro João Otávio de Noronha Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 02/6/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/6/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Por ter a autora autorizado previamente os descontos, quando da contratação dos empréstimos, não há que se falar em ofensa moral indenizável.

A propósito:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO

DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto em folha de pagamento/conta corrente. Limitação. 30% dos salários/vencimentos líquidos. Danos morais. 1. Os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, em que o devedor salários/vencimentos. devem 30% recebe seus ser limitados em desses salários/vencimentos líquidos, cujo percentual estabelecido pela Lei nº Lei nº 10.820/2003, prevalece sobre o percentual de 50% estabelecido pelo Decreto Estadual/SP nº 51.314/2006, em razão da natureza alimentar dos salários/vencimentos e por força dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 2. A instituição financeira, pautando-se nas estipulações contratuais, não pode ser condenada em danos morais em razão de cobranças de valores que à época eram consideradas legítimas, já que expressamente autorizadas. Recurso do banco réu provido, em parte, e não provido o adesivo da autora." (TJ/SP, Apelação nº 0038344-96.2012.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. William Marinho, j. 08/04/2015 - sem grifos no original).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para determinar ao réu que limite os descontos relativos às operações firmadas entre as partes ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da autora, nos termos da tutela de urgência concedida *initio litis* (fls. 53/54), que fica aqui confirmada. Arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00. Cada parte pagará os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas meio a meio entre as partes. A sucumbência carreada à autora está submetida à gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.